

USOS E ABUSOS DAS ALGEMAS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

USES AND ABUSES OF HANDCUFFS IN BRAZILIAN SOCIETY

Ana Júlia Daniel Barroso ¹

Cristina Aparecida Soares Ribeiro ²

Jaqueline Aparecida de Miranda ³

Thulio Poubel Catta Preta Leal

Orientador

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar os aspectos do uso das algemas perante a sociedade brasileira. Seu foco é analisar a legitimidade e eventuais excessos dos agentes públicos no uso da algema e quando se deve ou não empregar esse dispositivo mecânico.

O artigo seguirá uma abordagem metodológica, abarcando fontes judiciais, matérias jornalísticas e fontes documentais. Serão analisadas a Lei 1.002/69 CPPM, a Lei 11.869/08, a súmula vinculante nº 11 /2008 e o decreto nº 8858/16 regulamentado o art.199 da Lei de execução Penal 7.210/84.

O intuito é explanar as problemáticas do emprego das algemas em face da má interpretação e abusos que podem ferir os direitos fundamentais da pessoa humana, ou seja, o constrangimento ilegal, a dignidade e, por fim, o direito à integridade física.

Palavras-chave: Algema; direito; agente; segurança; dignidade.

Graduandas em Direito pelo - Centro Universitário UNA Aimorés – Belo Horizonte – MG - Aluna¹: Ana Júlia Daniel Barroso - E-mail: anajulixk@hotmail.com - Aluna²: Cristina Aparecida Soares Ribeiro – E-mail: cristinar928@gmail.com - Aluna³: Jaqueline Aparecida de Miranda – E-mail: jackiemirandabh@gmail.com Orientador: Thulio Poubel Catta Preta Leal – E-mail: thulio@cattapretaleal.adv.br.

ABSTRACT

This article aims to analyze aspects of the use of handcuffs in Brazilian society. This work will focus on analyzing the legitimacy and possible excesses of public agents in the use of handcuffs and when this mechanical device should or should not be used.

The article will follow a methodological approach, covering judicial sources, journalistic articles and documentary sources. Law 1.002/69 CPPM, Law 11.869/08, binding summary no. 11/2008 and decree no. 8858/16 regulating art.199 of Criminal Enforcement Law 7.210/84 will be analyzed. The aim is to explain the problems surrounding the use of handcuffs in the face of misinterpretation and abuse that can harm the fundamental rights of the human person, that is, illegal restraint, dignity and, finally, the right to physical integrity.

Keywords: Handcuff; right; agent; safety; dignity.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil, Estado Democrático de Direito, vem regulamentando normas para uma melhor convivência em sociedade, ou seja, de forma cautelar busca os direitos e garantias constitucionais, assegurando os direitos e deveres individuais e coletivos. No que tange ao tema sobre o uso e abusos das algemas, é de suma importância o cidadão saber seus direitos e garantias quanto à dignidade humana e integridade física, não somente do cidadão comum, mas, também, dos agentes responsáveis pela segurança pública.

Algema é um vocábulo de origem arábica, que quer dizer pulseira. O dicionário Aurélio (Ferreira, 2005) define o vocábulo algema, como sendo “Instrumento de ferro com que se prendem os braços pelos pulsos”, já o dicionário jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas vem deliberar à palavra algema, “pulseira de ferro empregada para manietar alguém a fim de dificultar sua fuga quando em transporte fora do lugar de confinamento”, assim, algema nada mais é do que um dispositivo mecânico destinado a manter presos os pulsos de uma pessoa. Há outros tipos de algemas, como algema de calcanhar e algema de dedo, que são usadas nos dedos dos pés e nos dedos das mãos.

A Bíblia sagrada também nos traz um breve relato a respeito da algema, senão vejamos: “E aconteceu que, na noite anterior ao dia que Herodes pretendia submetê-lo ao julgamento, Pedro estava dormindo entre dois soldados, com algemas presas a duas correntes, e as sentinelas guardavam o cárcere diante da porta.”²

Historicamente, tem registros de prisioneiros com as mãos atadas que datam de pelo menos 4.000 anos atrás³. Logo, a cultura pré-incaica, datada de 100 a 700 d.C., deixou extensas artes em cerâmica, registrando pessoas com as mãos amarradas as costas⁴. Contudo, as algemas, na antiguidade, além de serem meios de submeter fisicamente os presos a algum tipo de restrição, também era uma forma de castigo. Nesse sentido, Padre Antônio Vieira cita como se utilizava os

² BÍBLIA Sagrada. Atos dos Apóstolos Cap. 12, v.6.

³ HERBELLA, Fernanda. Algemas e dignidade da pessoa humana: Fundamentos jurídicos do uso de algemas. São Paulo: Lex Editora S.A., 2008, p. 23.

⁴ ALMEIDA, Bruno Rotta. Uma noção de liberdade: o uso de algemas a partir da filosofia.

“ferros” na sua época: “resgatam-nos com os seus próprios ferros, passando as algemas às suas mãos e os grilhões aos seus pés”.⁵

Há de se ressaltar que, até mesmo na mitologia grega, há menção ao uso das algemas. Intrigas que envolvem mortais e deuses como: Zeus, Hades, Sísifo, Andrômeda e Poseidon, histórias essas, retratando que até os deuses viviam seus momentos de trevas, acorrentando, aprisionando e castigando seus desafetos.

A prática de anular movimentos corporais e limitar o espaço das pessoas, usando métodos de imobilização de membros superiores, principalmente pulsos e membros inferiores, mais especificamente os tornozelos, são muito arcaicos, ou seja, há cerca de 4.000 anos, já se registram prisioneiros com pés e mãos atadas.

As algemas também estiveram presentes na época da escravidão, sofrendo algumas modificações em suas formas, começando com as cordas, fabricadas com um material mais frágil, podendo se romper com maior facilidade, passando para os grilhões e correntes. Os escravos tinham que se submeter às ordens de seus senhores, sob pena de serem amarrados e açoitados. Nesse período, o objeto veio sofrendo várias modificações em suas formas. Os grilhões eram mais difíceis de remover, podendo ser utilizados nos pulsos, pés e pescoço. Porém, não eram reguláveis, sendo confeccionados em vários tamanhos. Nos dias de hoje, utilizamos apenas o termo “algemas” no plural, conforme o Dicionário Nova Fronteira: “Algemas é um instrumento de ferro com que se prendem os braços pelos pulsos”.⁶ As algemas, usadas nos dias de hoje, são oriundas de aperfeiçoamentos vindos da década de 20, sendo seu semiarco fixo duplo, composto por duas peças de metal recurvo, podendo a parte móvel dentada passar. Nessa mesma época as algemas ganharam travas, sendo este o modelo mais utilizado até os dias atuais. Segundo o jurista Pitombo: “Algemas é o instrumento de força, em geral metálico, empregado pela Justiça Penal, “com que se prendem os braços” de alguém, “pelos punhos”, na frente ou atrás do corpo, ao ensejo de sua prisão, custódia, condução, ou em caso de simples detenção.”⁷ ¹ PITOMBO, p 275-292, fev 1985).”

⁵ VIEIRA, Padre Antônio. Sermão de S. Pedro, Nolasco, pregado na cidade de São Luís do Maranhão, in Sermões. V.II/204. Lisboa. Miguel Deslandes. 1682. §221 - apud Sérgio Marcos de Moraes Pitombo. Emprego de algemas - notas em prol de sua regulamentação. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 592, p. 275-292, fev. 1985, p. 275.

⁶ CUNHA, Antônio Geraldo. Dicionário etimológico nova fronteira da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982, p. 30.

⁷ PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Emprego de algemas - notas em prol de sua regulamentação. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 592, p. 275-292, fev. 1985, p. 275.

Hoje, também, existe a algema descartável, alça tensora, que é uma fita flexível tecida com fios de poliéster. Ela possui uma trava que funciona como lacre. Somente poderá ser retirada utilizando objeto cortante. É mais utilizada quando há a necessidade de algemar um grande grupo de pessoas, pois a sua colocação é rápida e de fácil manuseio.

Diante desses fatos, em contrapartida ao exibicionismo midiático, surge a necessidade de um controle mais efetivo de assegurar ao cidadão o seu direito à imagem, bem como o respeito aos seus direitos fundamentais. O uso indiscriminado e, na maioria das vezes, vexatório das algemas, constitui um excesso que foge dos ditames da lei brasileira e serve para espetacularizar a operação policial, um verdadeiro marketing, onde os presos são constrangidos e humilhados perante a sociedade e exibidos como um troféu, contrariando assim a lei e a moral. O presente artigo analisará os fundamentos jurídicos do uso de algemas, bem como todas as suas problemáticas atuais, contextualizando com o direito fundamental da dignidade da pessoa humana e do direito à imagem.

O artigo científico será dividido da seguinte forma: trataremos da problemática em torno do uso das algemas, mostrando a necessidade destas na atividade rotineira dos policiais, os direitos fundamentais que norteiam tal questão e o seu uso arbitrário que, conseqüentemente, incorrem no crime de abuso.

A intenção é mostrar os aspectos jurídicos e teóricos na utilização das algemas nos dias atuais.

2. USO DAS ALGEMAS NO BRASIL

É de forma cautelosa que o Brasil, como Estado Democrático de Direito, visa regular as normas para uma melhor convivência da sociedade. Assim, se busca um equilíbrio nos direitos e garantias constitucionais, assegurando o exercício dos direitos e deveres individuais e coletivos, que regula toda a ordem jurídica vigente. O tema nos fomenta na busca de informações que visam possibilitar ao leitor um vasto conhecimento do que deverá ser discutido sobre o uso de algemas.

O código de Processo Penal Militar (1969), o CPPM possui uma regra sobre o uso de algemas:

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver

resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Emprego de algemas;

§ 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242. Uso de armas

§ 2º O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu.

Em junho de 2008, foi promulgada a Lei nº 11.689/08, que modificou o procedimento do Júri conforme previsto no Código de Processo Penal. Esta legislação aproveitou a oportunidade para abordar o uso de algemas, especificamente durante as sessões do Júri. Os dispositivos introduzidos por essa lei estabelecem que o uso de algemas deve ser realizado com cuidado e com uma justificativa adequada no termo de audiência, devido ao potencial de impacto na opinião dos jurados e alegação de qualquer nulidade, e se presente, poderá ser discutida em preliminar em uma eventual apelação.

O uso de algemas em acusados é uma prática controversa no sistema judicial, suscitando questões relacionadas à dignidade e aos direitos dos indivíduos. No contexto do tribunal do júri, o Artigo 474, § 3º, estabelecido pela Lei 11.689/08, delinea as circunstâncias em que é permitido ou proibido algemar um réu durante sua permanência no plenário. Este artigo tem como objetivo equilibrar a necessidade de manter a ordem e a segurança, com o respeito aos princípios fundamentais da justiça, destacando a importância de preservar a integridade física de todas as partes envolvidas no processo.

Art.474, § 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. (Incluído pela Lei 11.689/08).

Em 13 de agosto de 2008, tentando preencher a lacuna deixada pela falta de legislação específica, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 11⁸.

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Percebe-se que, no corpo da Súmula, há punição pela falta ou inconsistência de justificação no uso de algemas, gerando responsabilidade disciplinar⁹, civil¹⁰ e criminal.

Além disso, vale a pena enaltecer que o Estado, também, se responsabiliza objetivamente pelos atos do servidor, agentes de segurança. É de extrema relevância que o emprego de força e o uso de algemas sejam objetivamente justificados.

Em relação à Lei de execução penal a (Lep) 7.210/84, o artigo 199 nos traz que o emprego de algemas pelas autoridades policiais será regulamentado mediante Decreto 8.858/2016.

São as diretrizes do Decreto 8.858/16: a) a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) ; b) a proibição de qualquer pessoa seja submetida a tortura, tratamento desumano ou degradante (art. 5º,III, da CF/88); c) a resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações

⁸ Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

⁹ Procedimento administrativo na corregedoria da instituição.

¹⁰ Indenização oriunda dos danos morais e materiais produzidos.

Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e mediadas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (regra de Bangkok) e o , d) Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos , e em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade.

Há de se ressaltar que no Brasil sempre houve regulamentação pelo uso de algemas, seja de forma tácita ou expressa, desde as ordenações Filipinas editadas no Século XVII, passando pelo Código do Império de 1830, chegando ao Código de Processo Penal na década de 40. A utilização de algemas não pode ser arbitrária e deve ser adotada com as finalidades seguintes: para impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de evasão que venha a ocorrer; para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo.

Em países democráticos, o uso de algemas na prisão é um procedimento obrigatório por lei em todos os casos, independentemente da condição social, do status, da compleição física e, até mesmo, da idade do preso ou do local e circunstâncias da prisão. Ao estabelecer essa obrigatoriedade como regra, evitam a discricionariedade do policial sobre o assunto, tratando com equidade todos os detidos.

O uso deve ser evitado na execução do mandado de prisão ou prisão em flagrante, a não ser que seu emprego seja imprescindível para impedir a fuga ou para conter a resistência do indivíduo. Vale ressaltar que a resistência à prisão pode ocorrer de duas maneiras, ativa ou passiva. Na ativa, o agente ataca o executor da medida, autorizando que este faça o uso da força para contê-lo, outrora, se a agressão colocar em risco a vida do policial este poderá fazer o uso de sua arma de fogo, pois agirá mediante uma excludente de ilicitude, ou seja, estamos diante da legítima defesa. Já na resistência passiva, a prisão ocorre quando o sujeito se debate para não colocar as algemas ou para não entrar na viatura, o que também autoriza o uso da força por parte do executor, que agirá em estrito cumprimento de dever legal. Aquele que desobedece a ordem de prisão, poderá a vir se enquadrar nos crimes de Resistência (art. 329, CP)¹¹, desobediência (art. 330, CP)¹², Desacato ou

¹¹ Art. 329 código penal - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. § 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de um a três anos.

¹² Art. 330 código penal - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.
Desacato.

evasão mediante violência contra a pessoa (art. 352, CP)¹³. Presente, portanto, qualquer abuso, as referidas hipóteses que excluem a ilicitude não podem prosperar.

Nota-se, portanto, que é de grande importância a Súmula Vinculante nº 11, pois a sua violação acarreta a nulidade do ato quando não está de acordo com sua exposição. Diante disso, nota-se que, deixar o acusado algemado durante toda audiência de instrução, é totalmente desnecessário quando não apresenta perigo a integridade física própria ou alheia, causando, assim, a nulidade da prisão. .

Os problemas acerca do uso das algemas nas operações policiais são bastantes complexos e devem ser analisados holisticamente pelo agente a fim de minimizar os riscos que a profissão oferece no dia a dia.

O uso do aparato extrapolou sua função inicial de contenção e passou a ser utilizado de forma não protetora, sendo utilizada, muitas das vezes, em pessoas que não apresentam resistência a ponto de ser necessário o emprego das algemas.

Entretanto, o mesmo não pode ser dito quando o indivíduo é algemado para ser levado até o local onde, por exemplo, se fará exame de corpo de delito. O bom senso é condição primordial para a utilização de algemas, tudo se resumindo no princípio da proporcionalidade, que exige adequação, necessidade e ponderação nas medidas coercitivas para o uso da força física.

Com o escopo de evitar abusos no uso de algemas, a jurisprudência já manifestou sobre o assunto. O STF assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 11. USO DE ALGEMAS SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NULIDADE DA INTEGRALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRODUZIDOS NESSAS CONDIÇÕES. ALEGAÇÕES DE DESPROPORCIONALIDADE E EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO.

¹³ Art. 352 código penal - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa: Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência. Arrebatamento de preso.

AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO CONFIGURADOR DA COMPETÊNCIA DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A inobservância da Súmula Vinculante 11, por expressa previsão, acarreta a nulidade dos atos processuais produzidos em desacordo com sua enunciação. Acolhimento da irresignação para alcançar as provas testemunhais colhidas com a participação do acusado que, mesmo sem fundamentação adequada, permaneceu algemado durante toda a audiência de instrução. 2. Ausente a articulação de ilegalidade ou abuso de poder imputáveis, ao menos em tese, a autoridades sujeitas diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, por evidente hipótese de incompetência, não há espaço para concessão da ordem de ofício sob argumento de desproporcionalidade ou excesso de prazo da prisão processual. A reclamação não se presta a figurar como sucedâneo recursal e, nessa perspectiva, incumbe ao interessado, querendo, valer-se das vias próprias ao combate dos atos que entende incompatíveis com a ordem jurídica. 3. Agravo regimental parcialmente provido.

(STF - AgR Rcl: 22557 RJ - RIO DE JANEIRO XXXXX-08.2015.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24/05/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-116 07-06-2016)

Assim, no nosso ordenamento jurídico, se faz necessária a observância da súmula nº 11 com intuito de proteger o cidadão. A preocupação básica do STF é relevante de forma a resguardar sua dignidade humana e sua intimidade.

3. ABUSOS NO EMPREGO DAS ALGEMAS NO BRASIL

A problemática em torno do uso das algemas reverbera a discussão sobre os direitos fundamentais da pessoa humana, sendo a base de nosso Estado. Como dito alhures, o bom senso é condição primordial para a utilização de algemas, tudo se resumindo no princípio da

proporcionalidade, que exige adequação, necessidade e ponderação das medidas coercitivas para o uso da força física.

Logo, a Constituição Federal assim prevê:

Artigo 5º, X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Rotineiramente, os grandes meios de comunicação trazem à tona discussões a respeito do uso da algema, e em quais circunstâncias podem ou não ser empregadas.

Como exemplo, houve um fato em que uma advogada negra foi algemada e presa após insistir em ter acesso à contestação de um processo de um cliente no Juizado Especial de Duque de Caxias, na Baixada Fluminense.

O caso aconteceu na manhã do dia 10 de setembro de 2018, e a determinação da prisão foi dada por uma juíza leiga. Circularam vídeos nos meios de comunicação, inclusive, na grande mídia, onde é perceptível ver a advogada sentada, pedindo a presença de membros da OAB. Na oportunidade, a juíza leiga pede que ela aguarde do lado de fora da sala de audiência. A advogada permaneceu sentada até que a juíza acionou a polícia para efetuar sua retirada.

A fala da advogada foi devidamente gravada pelo SBT News no dia 12/09/2018, ¹⁴

“Estou indignada de vocês, como representantes do Estado, atropelarem a lei. Tenho o direito de ler a contestação e impugnar os pontos da contestação do réu. Isso está na lei! Não estou falando nada absurdo”.

Em outro momento, a advogada argumenta sobre a forma em que está sendo tratada:

“Não vou sair. Estou no meu direito. Estou trabalhando, não estou roubando. Eles estão preocupados com audiência e querem atropelar a lei. Que isso? Que país é esse? E depois vocês querem reclamar de políticos que roubam se vocês que são advogados não estão respeitando a lei.”

¹⁴ OAB vai entrar com ação contra juíza que mandou algemar advogada | SBT Notícias (12/09/18). SBT News. **Youtube**. 12/09/2016. 2.18 Min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3cYBdAigXiw>. Acesso 05 de out 2023.

Por fim, a advogada aparece algemada, sentada no chão da sala de audiências, próxima à porta, cercada por policiais militares, afirmando diversas vezes que só quer exercer “o direito de trabalhar”. Na oportunidade, a instituição (OAB) repudiou o caso, emitindo uma nota, afirmando ser inaceitável a decisão de algemar uma advogada no exercício de sua profissão.

O Artigo 7, VI, a, b da Lei 8.906 / 94, diz que:

Art. 7º São direitos do advogado: VI - ingressar livremente: a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados; b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares.

Em outro caso, no Distrito Federal, a autora de uma ação de indenização contra o Estado foi abordada de forma agressiva dentro da sua residência por policiais militares, tendo estes agido de forma truculenta, além do emprego de força de forma desnecessária.

O Estado foi condenado a indenizar a mulher, devido ao excesso de força e no uso das algemas pelos operadores de segurança, o que acabou violando a dignidade da vítima, causando-lhe sentimentos vexatórios, humilhação e ofensa à sua integridade moral:

"(...) Pretensão indenizatória de danos morais em razão de suposta abordagem agressiva realizada por policiais militares na residência da autora, bem como decretação de prisão e uso de algemas. (...) abordagem agressiva. Decretação de prisão. Dispõe o art. 37, § 6º, da CF/1988 acerca da responsabilidade objetiva do Estado por ato dos seus agentes, de forma que o dever de indenizar resta caracterizado caso seja demonstrado o dano, o nexo causal e a conduta ilícita. A autora teve a sua liberdade e intimidade da vida privada violadas pela invasão de domicílio e prisão realizada por policiais militares, agentes do réu. (...), que tem como vítimas o irmão e a

mãe da autora, dão suporte à alegação de excesso praticado pelos policiais militares no dia dos fatos, no local onde residem a autora, irmão, pai e mãe. Os depoimentos prestados pelas testemunhas, sejam na ação penal militar ou perante o juízo de origem (...) confirmam que a autora se colocou na frente do policial militar no intuito de defender sua mãe e irmão em razão da ação que os lesionou com uma tonfa, e que em razão de tal ato foi presa e colocada no camburão, bem como algemada na delegacia (...). Não restou demonstrado nenhum motivo plausível para a ordem de prisão dada à autora. Resta configurada, portanto, a abusividade da atuação estatal. (...) Os documentos e provas produzidas no processo demonstram que policiais militares adentraram a residência da autora à força atrás do seu irmão, que buscou abrigo na residência após ser atingido por *spray* de pimenta pelos policiais na rua, ao fazerem abordagem de um grupo de pessoas que ouviam som em volume alto. Não há qualquer justificativa ou demonstração da necessidade da violação de domicílio praticada. Demonstrada, portanto, a conduta ilícita dos policiais militares, de forma a caracterizar a responsabilidade civil do Estado. 4 - Danos morais. A violação da liberdade e da intimidade da vida privada, mediante violação de domicílio sem autorização, na forma da Lei, configura dano moral. (...). Para a segunda fase, observo as circunstâncias do caso, há de ser levada em consideração a conduta dos policiais militares, um deles condenado inclusive pelo abuso de autoridade no presente caso, e a ocorrência de ações que transgridam os normativos disciplinares aos quais os referidos servidores estão submetidos, bem como que a autora foi submetida a abordagem indevida, lhe foi decretada indevidamente voz de prisão, foi submetida ao uso de algemas e colocado em um camburão juntamente com a sua família, o que demonstra que o valor de R\$ 7.000,00 foi fixado com razoabilidade."

Portanto, perante ao princípio da razoabilidade, o Estado responde por danos morais quando explicitado excesso no uso de algemas que viole a dignidade do preso, causando-lhe sentimentos de vexame, humilhação ou qualquer ofensa à sua integridade moral.

4 - CONCLUSÃO

Não se pode olvidar que existem regras claras para o uso de algemas, podendo servir como um objeto vexatório. Diariamente, milhares de pessoas são algemadas em operações policiais, para o cumprimento de mandados de prisão ou em flagrante de crimes raros. Presenciamos flagrantes de constrangimentos ilegais, partindo dos agentes de segurança pública no uso das algemas, mesmo quando a pessoa não apresenta risco ou qualquer tipo de resistência à prisão. Em contrapartida, necessário saber as situações que justificam o uso do aparato, não restando outra alternativa ao agente senão a utilização das algemas.

Os direitos à intimidade e à imagem norteiam a proteção constitucional ao direito à vida privada, a dignidade humana, ou seja, nossa Carta Magna salvaguarda a defesa e a concretude desses direitos em face dos agentes públicos, bem como dos demais meios de comunicação.

A sociedade tem direito de ser informada de todos os fatos que acontecem, no entanto, uma violação ao direito à imagem, por exemplo, atualmente, pode tomar proporções extremas, tendo em vista a agilidade com que as mensagens são transmitidas para toda a sociedade, podendo trazer danos irreparáveis à pessoa ofendida.

Destarte, a questão não é deixar de usar a algema e, sim, respeitar os direitos constitucionais inerentes à pessoa. O uso da algema coloca em xeque a imagem da pessoa e expõe de certa forma seu estado de liberdade. O bom senso é condição primordial para a utilização de algemas, tudo se resumindo no princípio da proporcionalidade, que exige adequação, necessidade e ponderação nas medidas coercitivas e no uso da força física praticadas pelos agentes públicos.

Em suma, o emprego de algemas deve ser uma medida excepcional, guardando proporcionalidade com a circunstância e obedecendo a princípios e diretrizes específicas, a fim de prevenir lesões desnecessárias, as quais podem ocasionar implicações legais, violações de direitos humanos e controvérsias.

Portanto, torna-se imperativo que sua utilização seja rigorosamente supervisionada e regulamentada, de modo a assegurar sua adequação e justificação em cada caso, visando garantir a

segurança do detento, dos agentes de segurança, da sociedade e qualquer uso indevido das algemas na pessoa sob custódia pode ser questionado perante as autoridades competentes e o sistema de justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689compilado.htm>. Acesso em: out. 2023.

BROD, Helga da Silva. Algemas: o limite entre a licitude e o abuso. Brasília, 2009. 62 f. Monografia (Pós-graduação em Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal, Brasília, 2009.

CAPEZ, Fernando. Direito Militar. A questão da legitimidade do uso de algemas. Revista da Associação dos Magistrados da Justiça Militares Estaduais – AMAJME, ano XII, n.75, p.23-26, jan./fev.2009.

GOMES, Rodrigo Carneiro. Algemas para salvaguarda da sociedade. Brasília, 2007.

HERBELLA, Fernanda. Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas. São Paulo: Lex Editora, 2023.

HORTA, Raul Machado. Estudos de direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar. Porto Alegre: Fabris, 2001.

MATTOS, Alessandro Carvalho Liberato de. Uso de algemas: fundamentos legais, justificativas práticas e sugestões de padronização. Brasília: Academia Nacional de Polícia, 2008.

MONDUCCI, Maurício Cerqueira. Uso de algemas e uniforme prisional constituindo degradação do preso. Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal, p.53-63, set.2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração universal dos direitos humanos. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em jun. 2023.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Emprego de Algemas. Revista dos Tribunais. Ano 74 v. 592, fevereiro/1985.

ROVER, Cees de. Direitos humanos e direito internacional humanitário para forças policiais e de segurança. 3. ed. São Paulo: Editora (?), 1998.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula vinculante nº 11. In: ANGHER, Anne Joyce. Vade mecum universitário de direito RIDDEL. 9ª Ed. São Paulo: Riddel, 2011.

Material da Internet:

Advogada negra é algemada ao pedir para rever processo em fórum de Caxias. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/advogada-negra-e-algemada-ao-pedir-para-rever-processo-em-forum-de-caxias/>>. Acesso em set. 2023.

A criminalização do uso de algemas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI257553,41046-A+criminalizacao+do+uso+de+algemas>>. Acesso em set. 2023.

Algemas. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Algemas>>. Acesso em set. 2023.

Algemas garantem integridade física do agente policial. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-out-23/algemas-garantem-integridade-fisica-agente-policial-cotidiano>>. Acesso em set. 2023.

Algemas geram polêmicas, dependendo do pulso. Regras sobre uso de algemas só vêm à tona quando atingem pessoas do poder. Disponível em: <<http://opiniaoenoticia.com.br/brasil/algemas-geram-polemicas-dependendo-do-pulso>>. Acesso em set. 2023.

Algemas: sua história até o uso hodierno. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73736/algemas-sua-historia-ate-o-uso-hodierno>>. Acesso em set. de 2019.

Aprovada punição para uso de algemas em preso quando não houver resistência. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/571061-aprovada-punicao-para-uso-de-algemas-em-preso-quando-nao-houver-resistencia/>>. Acesso em mai. 2023.

Comissão diz que não houve ato ilícito da Justiça ao algemar advogada negra. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/comissao-diz-que-nao-houve-ato-ilicito-da-justica-ao-algemar-advogada-negra/>>. Acesso em set. 2023.

Criança e adolescente: uso de algemas? Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/634891684/crianca-e-adolescente-uso-de-algemas>>. Acesso em out. 2023.

Disponível em: <<http://www2.forumseguranca.org.br/node/22055>>. Acesso em ago. 2023.

Emprego de força e uso de algemas na atividade policial. Disponível em: <<https://wesleycaetano.jusbrasil.com.br/artigos/170270186/emprego-de-forca-e-uso-de-algemas-na-atividade-policial>>. Acesso em ago. 2023.

Entenda o Decreto 8.858/2016, que regulamenta o emprego de algemas. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/388778931/entenda-o-decreto-8858-2016-que-regulamenta-o-emprego-de-algemas>>. Acesso em set. 2023.

Escravidão não é só algema e açoite, diz procuradora do Trabalho. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/escravidao-nao-e-so-algema-e-acoite-diz-procuradora-do-trabalho/>>. Acesso em out. 2023.

Especialistas criticam uso de algema nos pés e nas mãos do ex-governador Sérgio Cabral. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/especialistas-criticam-uso-de-algema-nos-pes-nas-maos-do-ex-governador-sergio-cabral-22307881>>. Acesso em ago. 2023.

Evolução do uso da algema na história. Disponível em: <<http://policiafordentro.blogspot.com/2013/07/evolucao-do-uso-da-algema-na-historia.html>>. Acesso em ago. 2023.

Falta lógica nas defesas da Súmula Vinculante das algemas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/falta_logica_defesas_sumula_algemas>. Acesso em set. 2023.

JUNIOR, F. P. Origem, etimologia e conceito de algemas, segundo Sérgio Pitombo. Disponível em: <www.correioforense.com.br>. Acesso em jun. 2023.

Júri nos Estados Unidos da América considera polícia culpada de agredir mulher negra algemada. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/juri-nos-estados-unidos-da-america-considera-policia-culpada-de-agredir-mulher-negra-algemada/>>. Acesso em out. 2023.

LEG- FED DEL – 003689 ANO – 1941 ART. 000617 CPP/ LEG- FED SUV – 000011 SÚMULA VINVULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Acesso em out 2023.

Não tenha mais dúvidas sobre quando é permitido ou não o uso das algemas. Disponível em: <<https://blog.maxieduca.com.br/uso-proibicao-algemas/>>. Acesso em jun. 2023.

OAB vai entrar com ação contra juíza que mandou algemar advogada | SBT Notícias (12/09/18). SBT News. Youtube. 12/09/2016. 2.18 Min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3cYBdAigXiw>. Acesso 05 de out 2023.

O erro do garoto Ahmed, algemado numa escola dos EUA, foi agir como branco. Por Marcos Sacramento. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/o-erro-do-garoto-ahmed-algemado-numa-escola-dos-eua-foi-agir-como-branco-por-marcos-sacramento/>>. Acesso em set. 2023.